

**CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (ES)**

**ACÓRDÃO**

**Acórdão/CPROGE n.º 01/2023.**

Processo nº 8338/2023

Relator: Conselheiro Dr. Fernando Favarato

Órgão Julgador: CPROGE

Data do Julgamento: 12/04/2023

Data do Acórdão: 12/04/2023

**Ementa**

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.323/20 QUE ALTEROU O ART. 78-A DO ESTATUTO DOS SERVIDORES (LEI MUNICIPAL Nº 2.898/06). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PELO DEFERIMENTO.

- 1.** Nos termos do art. 1º da lei Municipal nº 4.323/20 que alterou o art. 78-a do Estatuto dos Servidores (lei municipal nº 2.898/06), *poderá ser reduzida para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público efetivo legalmente responsável por pessoas com deficiência em tratamento especializado, sem prejuízo da remuneração.*
- 2.** O direito em questão está amparado na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e expresso no art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/15). Vê-se, assim, que a possibilidade legal de redução de jornada de trabalho para pais que possuem filho(s) com deficiência, nada mais é do que o meio para concretização dos direitos acima elencados, merecendo destaque o direito à saúde (plena) e à dignidade, acarretando-lhe, por conseguinte, maior qualidade de vida.
- 3.** Para concessão do benefício previu o legislador a necessidade de comprovação de ser o servidor público legalmente responsável por pessoa com deficiência em tratamento especializado, com acompanhamento médico em curso, bastando, outrossim: (§1º) de requerimento ao órgão interessado; (§2º) documentos comprobatórios da condição e; (§3º) avaliação médica pelo Município. Assim sendo, qualquer critério/requisito utilizado fora das hipóteses legais previstas no art. 78-a (a exemplo de ajustes na formatação do cuidado dispensado ao tratamento, horários de atendimentos especializados, horário de estudo da parte deficiente, etc.) demonstra-se equivocado, indo de encontro aos Princípios da Legalidade e da Dignidade da Pessoa Humana.

4. Neste contexto, deve ser revista a decisão administrativa que negou o benefício à parte requerente, seguindo o caminho da concessão do benefício, uma vez comprovada sua condição de servidora pública efetiva legalmente responsável por pessoa com deficiência em tratamento especializado, com acompanhamento médico em curso.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros do CPROGE, na conformidade da ata do julgamento: *"O Conselho, por unanimidade, acolhe o parecer do Conselheiro-Relator"*.

Aracruz (ES), 12 de abril de 2023.

**THIAGO LOPES PIEROTE**

Presidente do CPROGE

**FERNANDO FAVARATO**

Conselheiro Relator